

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE DIREITO “PROFESSOR JACY DE ASSIS”

ANA BEATRIZ DE ARAÚJO CERQUEIRA

**O MOVIMENTO LEGAL DESIGN:  
uma proposta ética e estética de um direito para o futuro**

Uberlândia  
2021

ANA BEATRIZ DE ARAÚJO CERQUEIRA

**O MOVIMENTO LEGAL DESIGN:  
uma proposta ética e estética de um direito para o futuro**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Filosofia do Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Garrido Silva.

Uberlândia  
2021

ANA BEATRIZ DE ARAÚJO CERQUEIRA

**O MOVIMENTO LEGAL DESIGN:  
uma proposta ética e estética de um direito para o futuro**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Filosofia do direito

Orientador: Prof Dr Alexandre Garrido Silva.

---

Prof. Dr. Alexandre Garrido Silva (Orientador)

---

Profa. Dra. Daniela de Melo Crosara (Banca Examinadora)

Uberlândia, 29 de setembro de 2021.

## AGRADECIMENTOS

*Eu amei. Eu amo.*

À minha família, por terem me ensinado *o amor às palavras*. À minha mãe, por ter me explicado através do poema “A Estrela”, do Manuel Bandeira, que *a palavra comunica e subverte*. Ao meu pai, pelos livros de banheira e de odontologia que permearam a minha infância de maravilhas e assombros e por ser o melhor declamador de poemas do mundo. Ao meu irmão, por ter riscado meus livros e por ter me ensinado o amor às curiosidades.

Aos meus avós, especialmente ao meu avô José Maria, por ter me ensinado que algumas histórias a gente quer contar *porque a palavra permanece*. À minha avó Nair, por ser minha maior inspiração e por ter me mostrado os diários e ensinado que *a escrita é fuga e rastro*.

Às minhas tias Cristina e Cristiane, pelas histórias com o judiciário que me inspiraram a ira, o que depois me fez querer construir um outro mundo. Ao meu tio Leandro, advogado, pelas tantas lições reais sobre advocacia. Às minhas primas, por terem me feito fazer um site de direito rosa. Aos meus primos, por terem me ensinado o valor da convivência.

A todos os poetas, especialmente à Carlos Drummond de Andrade, Manoel de Barros e Fernando Pessoa, por me terem feito ser o que sou.

Ao meu orientador, prof. Alexandre Garrido, por ser um *intelectual amoroso*, pela presença impecável, pela paciência inesgotável e por ter me ensinado que a palavra faz a gente ir  *muito longe*. Além disso, por desde sempre ter apoiado minhas invenções de design em cartazes e certificados.

Aos meus professores brasileiros, especialmente à profa. Débora Pastana, por me ensinar que *a sociedade é um ato de fé*. À profa. Daniela Crosara, por ter me mostrado que *sonho que se sonha junto é realidade*. À profa. Cândice Lisbôa, por ter me ensinado que *para falar sobre direito a gente não precisa falar de direito*. Ao prof. Eduardo Giarola e ao Tio Carlinhos, por me incentivarem a fazer do meu sonho uma possibilidade de vida e existência. Aos professores e advogados Ricardo Viola e L. Gustavo Combat, por terem me feito ver, através de suas aulas e histórias, que a

advocacia é uma profissão criativa. À profa. Leilane Mendes e ao prof. André B., por terem despertado em mim o amor à lógica, *o que mudou tudo*.

Aos meus professores mexicanos, especialmente ao prof. Ledesma, que me ensinou que *as boas perguntas são as que não têm ainda uma resposta*. Ao prof. Montalvo, por ter me perguntado por tantas quartas-feiras sobre a minha família e me ensinado que essa é a melhor forma de mostrar que você se importa com alguém. À profa. Sara Carolina, pela forma como me ensinou através da arte e do toque. À profa. Mirna Cazarez, em memória, por me ter feito sentir que quem ensina é, sempre, insubstituível.

Aos meus professores do jornalismo, por me terem feito entender que *tudo comunica*.

À profa. Adeline Gil e ao prof. Ariovaldo, por terem dito que *legal design é rizomático*.

Aos meus amigos, especialmente latã, por ter me mostrado que escrever junto é uma forma de crescer junto. Ao Lucas Gouvêa, por ter me feito *professora* de legal design. À Bianca, por ter me ensinado tudo o que sei sobre *atingir pessoas*. À Bruna, por ter desde sempre me influenciado nos caminhos e dissonâncias da *arte*. À Bárbara, pela escuta infinita. Ao Tio Virso, por ser doutor e bocó. À Lidiane, Ângela, Sara, Érica, Natália, Diego Leonardo, Mayann, Kathia, Marcus, Felipe, Carol, Gabi e Jéssica pelo compartilhado. À Selmha e Quadrado, pelas descobertas engenhosas. À Lorena, Jetsi, Luisina, Mel, Clari, *porque tu sabes como é grande o mundo*. À Valeria, Ann e Christian, por terem me ensinado que *eu também aprendo dançando*.

Às future females, especialmente à Vanessa, pelas lições sobre *give first*, à Clarissa, pelas lições sobre *propósito* e à Flávia, pelas lições sobre o *real*.

Aos amigos timorenses, pela amizade, acolhimento, conversas, presentes e por tudo aquilo que é e sempre será humano e infenso às fronteiras: *o sentimento do mundo*.

Aos povos de Oaxaca e Jalisco, no México e ao povo tikuna, no Brasil por me ensinarem o real significado de *epistemologia* e *resistência*. Especialmente à Brenda e ao Raimundo.

Ao Constituição na Escola e ao Lab. de Direito e Design, minhas escolas de legal design.

À (excelentíssima) Ana Cláudia, que me ensinou a acreditar no Direito.

À Klenya Duarte, minha psicóloga, que me ensinou as ferramentas para que eu pudesse acreditar em mim e ser, finalmente, *jurista e comunicadora*.

Aos meus alunos de legal design, por me emocionarem tanto.

E, finalmente, aos leitores do Legal Design Movement e aos clientes Pacta – Legal Design, por serem a substância material dos meus sonhos.

P.S.: À quem, apesar dos desencontros serei sempre grata, R., D., F. e B., por terem me mostrado, através do amor, que existem tantos mundos. À V., por ter me mostrado o caminho. À B., *porque nada do que pode te ferir cabe dentro do meu coração*.

*(...) porque a gente encontra um bando de sujeitos pelo caminho que é a favor da transformação radical da sociedade, mas que nessa hora tem nostalgia do “a mim se me afigura”. Que é nostalgia de classe, no fundo a nostalgia da linguagem é a nostalgia de classe, o gosto de classe.*

*FREIRE, Paulo. Conversa com Paulo Freire: linguagem e poder. Entrevista concedida a Virgínia Maria de Figueiredo e Silva e Tânia Maria Piacentini. Perspectiva; r. CED, Florianópolis, 1(4), 47-51. Jan/Dez. 1985.*

## RESUMO

O presente trabalho tem como objeto o estudo do legal design como área do saber jurídico que relaciona direito, tecnologia e design. Nesse sentido faz uma digressão exemplificativa sobre diversos setores que têm sido afetados por mudanças tecnológicas, ressaltando a emergência de novas profissões jurídicas, bem como de novas formas de lidar com o Direito. Pautando-se dentro de uma perspectiva crítica, busca demonstrar, ainda, como a revolução digital não é, por si mesma, capaz de produzir uma maior democratização do direito, sendo, para tanto necessária uma transformação cultural. Essa transformação se dá a partir da articulação do direito como tecnologia constituída pela linguagem e, nesse sentido, partindo de conceitos que aproximam o design da comunicação, o trabalho apresenta o legal design como caminho para a transformação do saber jurídico em um saber condizente com as necessidades da sociedade. O trabalho, ainda, faz uma digressão sobre normativas brasileiras relacionadas ao legal design e à visual law, bem como realiza uma análise acerca das ações promovidas pelo Lab. de Direito e Design da Universidade de Stanford.

**Palavras-chave:** Legal Design. Informação. Direito. Emancipação.



## **ABSTRACT**

The present work has as its object the study of legal design as an area of legal knowledge that relates law, technology and design. In this sense, it makes an exemplary digression on several sectors that have been affected by technological changes, highlighting the emergence of new legal professions, as well as new ways of dealing with the Law. Based on a critical perspective, it also seeks to demonstrate how the digital revolution is not, by itself, capable of producing a greater democratization of law, which requires a cultural transformation. This transformation takes place from the articulation of law as a technology constituted by language and, in this sense, the work presents the legal design as a way to transform legal knowledge into knowledge consistent with the needs stipulated by society. The work also digresses on Brazilian regulations related to legal design and visual law. As well as performs an analysis about the actions promoted by the Law and Design Lab at Stanford University.

**Keywords:** Legal Design. Information. Law. Emancipation.

## SUMÁRIO

1 Introdução.....	10
2 Um panorama das transformações do séc. XXI .....	12
3 Legal design e visual law: Uma imersão legislativa.....	15
3.1 Resolução 347/2020 CNJ .....	16
3.2 Provimento 59/2020 TJMA.....	17
3.3 Provimento 45/2021 TJES .....	17
3.4 Instrução Normativa 55 DREI.....	18
3.5 Portaria 2/2021 JFBA.....	19
3.6 Portaria 91/2021 TJDFT.....	19
4 Legal Design: a teoria de Stanford.....	21
4.1 Análise do projeto “Legal Help FAQs” .....	22
4.2 Design da comunicação jurídica: o método do Legal Design Lab .....	25
5 A busca por uma definição de legal design para uma realidade brasileira .....	28
5 Considerações finais.....	32
Referências bibliográficas.....	35

## 1 Introdução

O paradigma da tecnologia da informação tem sido pauta de diversas transformações no século XXI. Para o teórico da comunicação Manuel Castells (), esse paradigma possui determinadas características, que conforme destaca Werthein (2000), podem ser descritas de maneira fundamental em 5 principais fatores: a) As tecnologias passam a se desenvolver de forma a permitir que o homem atue diretamente sobre a informação, subvertendo a antiga lógica de que o objetivo era utilizar a informação para agir sobre a tecnologia; b) A informação passa a ser parte integrante de todas as atividades humanas, que passam a ser diretamente afetadas diretamente pelas novas tecnologias; c) Predomínio da lógica das redes, que passa a ser implementadas em qualquer tipo de processo; d) A ascensão de uma lógica que reflete flexibilidade, com processos reversíveis e com alta capacidade de reconfiguração; e e) Convergência de tecnologias, de forma que o desenvolvimento tecnológico em áreas distintas do saber passam a refletir no todo, tornando essas áreas interligadas e suas respectivas mudanças passam a transformar diversas categorias e processos.

O direito, como ciência social aplicada, não fica isento das transformações pelas quais passa a sociedade, passando a adotar práticas, métodos e métricas que se adequam às transformações da realidade. Patrícia Peck traz uma importante conceituação para que possamos entender os impactos de novas tecnologias no direito, tracejando que as mudanças tecnológicas são mudanças sociais, comportamentais e, portanto, jurídicas, de forma que a autora irá destacar que:

Há pouco mais de quarenta anos, a Internet não passava de um projeto, o termo “globalização” não havia sido cunhado e a transmissão de dados por fibra óptica não existia. Informação era um item caro, pouco acessível e centralizado. O cotidiano do mundo jurídico resumia-se a papéis, burocracia e prazos. Com as mudanças ocorridas desde então, ingressamos na era do tempo real, do deslocamento virtual dos negócios, da quebra de paradigmas. Essa nova era traz transformações em vários segmentos da sociedade — não apenas transformações tecnológicas, mas mudanças de conceitos, métodos de trabalho e estruturas. O Direito também é influenciado por essa nova realidade. A dinâmica da era da informação exige uma mudança mais profunda na própria forma como o Direito é exercido e pensado em sua prática cotidiana. (PECK, 2013, p.29)

Os teóricos que abordam o direito a partir de suas possibilidades para um futuro, marcadamente digital, destacam que o momento é de transformações

profundas e intensas. Susskind (2017, p. 3) analisando os movimentos de alteração pelos quais o mercado jurídico e a indústria legal passam, destaca que

o mercado jurídico está em um notável estado de mudança. Em menos de duas décadas, a forma como os advogados trabalham mudará radicalmente. Formas inteiramente novas de prestação de serviços jurídicos surgirão, novos provedores serão firmemente estabelecidos no mercado e o funcionamento de nossos tribunais será transformado. A menos que eles se adaptem, muitos negócios jurídicos tradicionais irão à falência. Por outro lado, todo um conjunto de novas oportunidades se apresentará para jovens advogados empreendedores e criativos.

Um desses grandes movimentos de mudança que o universo jurídico enfrenta é o fato de que o volume de informação de qualidade disponível e acessível ao público leigo tem se tornado, de forma exponencial, cada vez maior. Basta imaginar a trajetória que deveria ser percorrida por alguém que tivesse uma dúvida jurídica nos idos de 90, antes dos smartphones, e a forma como uma busca no Google consegue facilitar isso. Em contrapartida, a sociedade ainda enfrenta problemas relacionadas ao acesso à justiça, de forma que, em muitas áreas, o acesso ao direito, seu ferramental, seus atores e sua lógica ainda é considerado um artigo de luxo, que exclui grande parte da população (SUSSKIND, 2017, p. 94).

É dentro desse panorama de disrupções de produtos jurídicos e de formas sociais de viver e conviver com o direito que surge o que tem se chamado de “legal design”, área de estudos que une direito, tecnologia e design para transformar a forma como se prestam serviços jurídicos, inserindo o ser humano como centro do sistema de justiça, subvertendo lógicas centenárias que colocam o direito como uma construção criada por juristas e destinada a juristas.

Esse trabalho busca abordar a emergência dessa área, buscando compreender o terreno no qual ela encontrou condições para emergir e os horizontes para os quais poderá rumar afim de construir uma sociedade mais justa, igualitária e concernente aos princípios constitucionais e democráticos. Para tanto, buscamos compreender o panorama de transformações pelos quais passa o direito, passando por um percurso legislativo que tem inserido o “legal design” e a “visual law” dentro do debate jurídico brasileiro, abordando posteriormente o legal design dentro dos conceitos que traz e a trajetória vem tracejando. Por fim, buscamos teorizar a área como uma possibilidade de futuro para um direito que seja transformador, emancipatório e conte com a atuação

de diversos atores, ao mesmo tempo em que esteja inserido dentro dos novos movimentos do mundo.

## **2 Um panorama das transformações jurídicas do séc. XXI**

O direito, como saber inserido no contexto social, é afetado por suas transformações e entender a forma como a revolução digital impacta o Direito é um dos grandes desafios da doutrina dessa década. Essa análise envolve diversos fatores que, inseridos em diferentes contextos, nos ajudam a compreender o futuro que se aproxima. No entanto, essa não é uma tarefa simples e envolve questões como, por exemplo, compreender as especificidades geográficas dos impactos tecnológicos, levando em consideração as realidades locais e regionais em que as transformações se inserem e que acabam se diferenciando, por exemplo, em relação ao acesso à internet e a itens de alta tecnologia.

Em se tratando de práticas jurídicas, há de se considerar a forma como as diferentes tecnologias impactam as diferentes áreas do direito. De forma que, por exemplo, os recursos de animação 3D, que podem ser categorizados como recursos de legal design, têm sido utilizados em processos penais (DENARDIN, TEIXEIRA, AYMINE, 2012), mas não se inserem na realidade de processos massivos e independentes de perícias, que serão mais impactados, por sua vez, pela automação de documentos, área que cabe ao que se tem chamado de engenharia jurídica. De outro lado, a tecnologia blockchain acaba por impactar sobremaneira áreas relativas ao direito do agronegócio e ao direito imobiliário, por exemplo.

A inteligência artificial também é uma tecnologia que aponta para uma disrupção sem precedentes em diversos cenários jurídicos e, ao lado do direito computacional (SCHOOL, 2021), parecem propor relevantes mudanças que irão alterar a forma como a indústria legal se organiza, tendo em vista que permitirão a automação de tarefas técnicas e jurídicas, eliminando diversas necessidades e, inclusive, atores, sobretudo em áreas que envolvem tarefas repetitivas ou passíveis de predições. No caso do direito computacional, as soluções apresentam um grau ainda mais delicado de transformação, tendo em vista que os estudos e desenvolvimentos nessa área propõem a criação de softwares capazes de tomar decisões embasadas em raciocínio jurídico, prescindindo do fator humano, de forma que os sistemas que utilizam direito computacional se propõem a fornecer respostas

que vão muito além da geração de documentos jurídicos, entrando dentro de questões da lógica jurídica, e se propõem a fazê-lo, sobretudo, de forma autônoma.

No Brasil, o próprio setor público passou a se organizar em torno dessa lógica, passando a propor “hackathons”, ou seja, competições abertas voltadas a busca de soluções tecnológicas para problemas apresentados, como é o caso do “1º Hacka Liods” (JUSTIÇA, 2021), organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como pela criação de laboratórios de inovação, que se espalham como um rizoma, e passam a ditar tendências internas e externas ao setor público. Esse cenário ainda nos remete ao panorama das civic techs, ou tecnologias cívicas (CRAVEIRO, GIL, 2021), que também compõe um cenário relacionado às cidades inteligentes e ao que tem se denominado “govtech”. Os próprios tribunais, com a migração para o processo eletrônico, passaram a agilizar a busca por soluções digitais, sendo que diversos deles já possuem robôs que automatizam tarefas, como é o caso do Victor, sistema de inteligência artificial do Supremo Tribunal Federal.

Outro ponto interessante são as tecnologias voltadas à cobrança de tributos, que também têm gerado resultados impressionantes, como foi o caso, em 2018, quando da implementação de ferramenta na 12ª Vara de Fazenda Pública do TJRJ, que causou fenômeno em que em apenas 3 dias, o sistema implementado de penhora eletrônica fez o que toda a equipe humana demorava, em média, dois anos e meio para concluir. Nesse mesmo sentido, a Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco tem investido na automação de seus sistemas, sobretudo através do Projeto Aurora, que tem se destacado pelas soluções fornecidas e que envolvem a construção de robôs para a automatização de processos, bem como o uso de tecnologias de business intelligence, gerando relatórios inteligentes, que ajudam na consecução dos trabalhos empenhados pelos procuradores.

Há, ainda, que se considerar a necessidade de transformação da educação jurídica como um todo, tendo em vista que as habilidades exigidas para o manejo dessas novas formas de vivenciar e fazer o direito são outras das tradicionalmente estipuladas e trazem um campo muito mais permeável por ciências transversais como a engenharia da computação e de produção, bem como pela antropologia e pela gestão. É nesse sentido que se abre o leque de novas profissões jurídicas, que tem sido cada vez mais amplo e aponta para um novo universo de carreiras, podendo se

exemplificar com o controller jurídico, o arquiteto jurídico, o gestor de privacidade, o engenheiro jurídico, o analista de dados, o gerente de projetos para tecnologia e o legal designer.

Aqui, com foco específico no desenvolvimento deste trabalho, cabe ressaltar que o legal designer possui um papel de destaque na comunicação entre o universo do direito e das transformações ocorridas no universo digital. Como profissional habilitado a lidar com dimensões que vão desde o manejo de novas tecnologias até a correlação existente entre a apreensão de informação e a articulação da linguagem através do design, ele se torna um ator interessante para que exista diálogo nesse cenário de lógicas transversais que se impõe ao direito, que se torna multidisciplinar e estratégico, exigindo de seus profissionais o manejo de tecnologias, linguagens e saberes que vão além do jurídico, sem deixar de permeá-lo.

O surgimento dessas novas profissões acompanha o surgimento de novas óticas capazes de lidar com o saber jurídico, dentre as quais destaca-se o legal design, que consiste na aplicação do design centrado no ser humano ao mundo do direito. Essa aplicação tem como objetivo principal tornar os sistemas e serviços jurídicos centrados no ser humano, de forma a deixá-los mais úteis e satisfatórios (HAGAN, 2020). O design centrado no ser humano, por sua vez, pode ser compreendido como aquele que possui como foco de seu desenvolvimento e atenção o usuário ao qual se destina (HARADA, CHAVES, CROLIUS, et al, 2016).

O legal design tem sido cada vez mais pautado dentro do universo jurídico, de forma que notícias recentes publicadas por Azevedo (2021), em site especializado na veiculação de notícias que tangibilizam as questões de direito e tecnologia, destacam que faculdades de Direito passaram a apostar em laboratórios de Legal Design, como é o caso da Universidade Federal de Uberlândia, universidades passaram a adotar o estudo da área dentro de disciplinas de graduação e pós-graduação e juízes têm utilizados recursos gráficos em resumos de sentença. Dentre as razões apontadas para a emergência da área, Azevedo destaca que,

O Legal Design municia o profissional para que seja capaz de enxergar o mundo pelas mesmas lentes de seus clientes e das pessoas que não trabalham na área jurídica. A ferramenta também pode ajudar o advogado a ilustrar melhor os casos jurídicos em que foi contratado para atuar, buscando cativar a atenção dos julgadores. (...) Alguns profissionais já estão gravando vídeos para fundamentar seus casos e utilizando QR Codes nas petições para que os juízes possam acessar as explicações audiovisuais. Mas há muito mais a ser feito. Palavras e imagens, quando combinadas, são capazes

de nos ajudar a pensar, lembrar, sentir, entender e dar sentido às coisas (AZEVEDO, 2021).

Ainda, há que se destacar iniciativas relacionadas ao ensino da área em universidades brasileiras, conforme destaca Azevedo. Nessas iniciativas, que se dão em diversos contextos, diferentes metodologias são aplicadas com o objetivo de introduzir um pensamento voltado à inovação aplicada ao contexto jurídico desde a graduação. É o caso dos laboratórios de legal design, iniciativas que exploram a matéria produzindo oficinas, eventos e coordenando projetos que envolvem as metodologias do design. Nesses laboratórios, explora-se a linguagem e a comunicação jurídica como possibilidade para o acesso a direitos. Destacam-se, ainda, os projetos realizados, que envolvem, muitas vezes, iniciativas relacionadas a órgãos públicos. Na página do Lab. De Direito e Design da Universidade Federal de Uberlândia, por exemplo, foram especificadas oficinas de design gráfico, design de contratos, empreendedorismo, metodologias de projeto, novas profissões jurídicas e tecnologias e transformações disruptivas (UBERLÂNDIA, 2021).

O fato é que o legal design tem sido tema cada vez mais presente em diversas discussões que envolvem o direito, de forma que juristas e não juristas têm se utilizado de diversas ferramentas para promover um melhor acesso à informação jurídica. Nesse cenário em que a discussão se torna cada vez mais presente, o próprio poder judiciário tem se manifestado sobre a aplicação desses recursos e a emergência dessa área, de forma que iremos explorar essas manifestações no próximo tópico.

### **3 Legal design e visual law: Uma imersão legislativa**

É importante compreender as nuances que o poder judiciário tem dado ao legal design ou à “visual law”, que aqui cumpre esclarecer, trata-se de uma subárea do que se tem denominado legal design e que versa especificamente sobre a inserção de visualidade afim de transformar a maneira como a comunicação da informação jurídica se dá, tornando-a mais efetiva e amigável (HAGAN, 2021). É através da análise do que se tem visualizado dentro do poder judiciário que podemos decifrar muito acerca dos contornos que a temática tem recebido dentro do contexto brasileiro, razão pela qual faremos uma pequena digressão sobre o que foi publicado em termos de normativa sobre o tema. Após, partimos para uma imersão teórica sobre o legal



design, apontando suas origens. A escolha dessa ordem de abordagem nos permitirá uma análise sobre a forma como o tema tem chegado ao contexto brasileiro, partindo depois para um contexto macro que permite sua melhor teorização.

Nesse sentido, observa-se que diversos provimentos e normativas tem abordado o tema, ora tratando de “visual law”, ora tratando de legal design. A visualização da emergência desses provimentos, portarias, resoluções e instruções normativas são capazes de demonstrar a relevância do tema, sobretudo em um cenário onde não existe uma legislação federal consolidada, nem tampouco um grande tratado sobre o tema. Nas subseções deste capítulo, examinamos cada uma dessas normativas afim de extrair conceitos sobre legal design.

### **3.1 Resolução 347/2020 CNJ**

A Resolução nº 347, do Conselho Nacional de Justiça, datada de 13 de outubro de 2020, dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário. O documento traz uma normativa interessante que aborda um panorama para a contratação de serviços pelo poder judiciário. A resolução menciona diversas legislações nacionais que rondam a temática das contratações públicas, bem como normativas internacionais, tal qual a Agenda 2030 das Nações Unidas, como se pode observar,

a adoção da Agenda 2030 das Nações Unidas e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável nas dimensões sociais, ambientais, econômicas, culturais e éticas pelo Judiciário Brasileiro no Planejamento Estratégico de 2020 e da sua institucionalização com a criação da Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030, pela Resolução CNJ no 296/2019. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Nesse ponto, é interessante observar que a Agenda 2030 das Nações Unidas traz 17 objetivos de desenvolvimento sustentável, conhecidos como ODS, dentre os quais destaca-se o objetivo 16, que tem como título “Paz, Justiça e Instituições Eficazes” e busca promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis (ibidem). O documento emitido pelo Conselho Nacional de Justiça menciona, especificamente, o tema da visual law

em capítulo que aborda o plano de comunicação a ser adotado pela instituição, conforme se observa,

CAPÍTULO X DO PLANO DE COMUNICAÇÃO Art. 32. Compete aos órgãos do Poder Judiciário elaborar o Plano Estratégico de Comunicação para implementação dos ditames desta Resolução, que assegure, além do disposto na Resolução CNJ no 85/2009, os seguintes objetivos: I – identificação de ações necessárias e efetivas para o atingimento dos resultados pretendidos por meio de processos empáticos de diagnóstico com os destinatários da informação; II – promoção do engajamento de todos os atores envolvidos nos fluxos de contratações, com promoção do conhecimento e da transformação cultural que fomente a adoção de contratações sustentáveis; III – interação colaborativa entre os diversos setores do órgão para alinhamento e compartilhamento do conhecimento; e IV – acessibilidade às informações. Parágrafo único. Sempre que possível, dever-se-á utilizar recursos de visual law que tornem a linguagem de todos os documentos, dados estatísticos em ambiente digital, análise de dados e dos fluxos de trabalho mais claros, usuais e acessíveis.

No documento, o órgão opta por utilizar a expressão “visual law”, nada mencionando acerca de legal design e, correlacionando o conceito à comunicação, define que os recursos de visual law devem ser utilizados para tornar mais clara, usual e acessível a linguagem dos documentos, bem como seus dados, análises e fluxos de trabalho.

### **3.2 Provimento 59/2020 TJMA**

O Provimento 59/2020 do Tribunal de Justiça do Maranhão institui o Programa de Compliance no âmbito da Corregedoria Geral de Justiça. O documento, breve, define a forma como deverá se dar o Programa e menciona a “visual law” ao abordar as capacitações e treinamentos da equipe, mencionando que os treinamentos deverão empregar técnicas de visual law, conforme se observa,

Art. 4.º A Política de Gestão de Riscos deverá contar com os seguintes elementos, existentes ou a serem definidos ou executados por cada gestão: I – Capacitação e treinamento periódico sobre ética, integridade e governança, prioritariamente desenvolvido por meio on-line e mediante emprego das técnicas de visual law (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, 2021).

### **3.3 Provimento 45/2021 TJES**

O Provimento 45/2021 do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, da Corregedoria Geral de Justiça, dispõe sobre o tratamento e proteção de dados

peçoais pelos delegatários dos serviços extrajudiciais de notas e de registro. O documento, em atenção à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), que tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, dispõe sobre a forma como isso deverá se dar nas serventias do Tribunal.

O provimento especificamente menciona “visual law” e “legal design” em seu art. 23-A, definindo que as serventias devem utilizar técnicas dessas duas áreas, mencionando especificamente os termos “linguagem clara” e “elementos ilustrativos”, conforme se observa,

Art. 23-A. O regime estabelecido pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, será observado em todas as operações de tratamento realizadas pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro a que se refere o art. 236 da Constituição Federal, independentemente do meio ou do país onde os dados sejam armazenados e tratados, ressalvado o disposto no art. 4º daquele estatuto, devendo os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais observar a necessidade do tratamento e proteção dos dados pessoais e informar aos usuários através de cartazes, site e meios de comunicação da serventia o cumprimento da lei, conforme modelo contido no anexo I, deste provimento. (...) § 5º – As serventias deverão se atentar para produzir avisos de privacidade com redação em linguagem compreensível e direcionada ao público e com a utilização de técnicas de Visual Law e Legal Design (linguagem clara e elementos ilustrativos), observando o atendimento do art. 6º, inciso VI; do art. 9º, caput e §1º e do art. 14, §6º, do diploma de Proteção de Dados. (...) (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO, 2021).

O art. 23-F do provimento também menciona questões que se relacionam ao universo do legal design, afirmando que os serviços extrajudiciais devem contar com cartazes explicativos sobre o cumprimento do conteúdo disposto na LGPD, bem como que suas políticas de privacidade devem ser de fácil divulgação e seu acesso deve ser intuitivo, conceitos que, como veremos, fazem parte do universo do legal design. Nesse sentido, o inteiro teor do artigo, especificamente seu item IV é interessante,

Art. 23-F – Os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro manterão em suas unidades: (...) IV – cartazes explicativos no interior das serventias e em seus meios de comunicação sobre o cumprimento da lei de proteção de dados, a política de privacidade e o canal de atendimento aos usuários dos serviços extrajudiciais, de forma clara e que permita a fácil visualização e o acesso intuitivo, podendo, a critério dos responsáveis pelas delegações, ser divulgados nos recibos entregues para as partes solicitantes dos atos notariais e de registro (ibidem).

### **3.4 Instrução Normativa 55 DREI**

A Instrução Normativa DREI (DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, 2021) nº 55, publicada em de 2 de junho de 2021, dispõe de forma breve, em seu art. 9-A, que “nos atos submetidos a registro poderão ser usados elementos gráficos, como imagens, fluxogramas e animações, dentre outros (técnicas de visual law), bem como timbres e marcas d'água”.

### **3.5 Portaria 2/2021 JFBA**

A Portaria 2/2021, da Seção Judiciária da Bahia (SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA, 2021), regulamenta, no âmbito do Juizado Especial Federal Adjunto à Vara Única da Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA, o fluxo da “Instrução Documentada”, e menciona a possibilidade de utilização de recursos de Visual Law, nos processos que tratam de benefícios previdenciários envolvendo segurados especiais, com contestação qualificada pela Procuradoria do INSS como “TIPO2 - possibilidade de acordo”. O documento, considera a resolução 347/2020 do CNJ, abordada no tópico 3.1, afirmando que tal resolução instituiu “o uso dos recursos de Visual Law como essencial para tornar a linguagem de todos os documentos, dados estatísticos em ambiente digital, análise de dados e dos fluxos de trabalho mais claros, usuais e acessíveis”.

O documento, ainda, traz uma importante definição dos termos empregados e em seu art. 3º, menciona especificamente que “para instrução documentada de que trata esta portaria, poderão ser utilizados pelas partes recursos de visual law – subárea do Legal Design que utiliza elementos visuais tais como imagens, infográficos e fluxogramas, para tornar o Direito mais claro e compreensível”.

### **3.6 Portaria 91/2021 TJDF**

A Portaria Conjunta 91 de 01 de setembro de 2021, emitida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, regulamenta o uso de linguagem simples e de direito visual no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF. A Portaria é a primeira a utilizar o termo “direito visual” e também atrela o uso da visualidade à simplificação da linguagem. Ela também se destaca por trazer diretrizes claras sobre o que compreende como direito visual e linguagem simples, tratando-se

de um marco histórico da abordagem instituída pelo legal design. Ainda, traz uma conceituação extensa sobre os termos “direito visual” e “linguagem simples” e sua fundamentação também aborda conceitos caros para a compreensão do legal design.

A normativa traz, em seu art. 2º, disposições preliminares que trazem conceituações interessantes. O artigo define, em seus incisos I e II, o que é a linguagem simples e o que é o direito visual,

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - Linguagem simples: técnica de comunicação adotada para transmitir informações de forma simples e objetiva, com o intuito de facilitar a compreensão das comunicações, principalmente escritas, sem prejuízo das regras da língua portuguesa.

II - Direito visual: modo de organização e apresentação de informações em textos e documentos jurídicos, a fim de tornar a compreensão do Direito mais clara e acessível ao público, com uso de elementos visuais, como ícones, pictogramas, infográficos, fluxogramas, QR codes, entre outros (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, 2021).

O Art. 3º, denominado “fundamentos”, também traz conceituações importantes acerca das bases sobre as quais deve ser analisada a utilização do direito visual e da linguagem simples, destacando conceitos como a demanda social por uma comunicação eficiente e transparente capaz de promover o acesso à justiça. O inciso segundo ainda faz uma menção honorária aos direitos dos usuários do sistema de justiça, condicionando a adequada prestação de serviços à uma linguagem que seja compreensível pelos usuários. O inciso terceiro menciona a linguagem como meio para a facilitação do exercício de direitos e o cumprimento de obrigações e, por fim, o inciso quarto cita como fundamento da adoção de tais técnicas, o foco no usuário dos serviços jurídicos. Colaciona-se o texto integral do artigo, que é digno de nota para que possamos entender o papel fundamental que o legal design pode constituir em defesa de uma sociedade com valores democráticos,

Art. 3º As determinações constantes desta Portaria têm como fundamentos:

I - A crescente demanda da sociedade por comunicação com qualidade, eficiência e transparência, de modo a facilitar seu conhecimento e acesso aos serviços do Poder Judiciário;

II - O direito da usuária e do usuário de serviço público à adequada prestação de serviços, devendo os órgãos adotar linguagem simples e compreensível a todos;

III - A capacidade de a linguagem atuar como meio para facilitar o exercício de direitos e o cumprimento de obrigações pelas cidadãs e cidadãos;

IV - O foco em quem usa os serviços e a geração de valor público. (ibidem)

Por fim, em seu art. 5º, a portaria também institui diretrizes que devem acompanhar a adoção das práticas mencionadas, definindo doze princípios que incluem a utilização de elementos visuais e também abordam princípios de linguagem que devem ser adotados, especificando desde a forma como as mensagens devem ser adequadas até critérios estritamente técnico como a organização dos textos em tópicos e subtópicos e a utilização de frases escritas de forma curta. Assim, observa-se:

Art. 5º Na criação e revisão de documentos e materiais informativos no âmbito do TJDFT, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - Adequar mensagens, linguagens e canais aos diferentes segmentos de público, de maneira simplificada e acessível aos que desconhecem as expressões jurídicas;

II - Usar linguagem respeitosa, amigável, empática, acessível e inclusiva;

III - Dar preferência a palavras comuns, de fácil compreensão;

IV - Usar a adequada designação de gênero na denominação profissional ou em ocorrência que a requeira;

V - Obedecer às regras gramaticais da língua portuguesa;

VI - Dar preferência à escrita de frases curtas e na ordem direta;

VII - Evitar o uso de termos estrangeiros e jargões;

VIII - Evitar o uso de termos técnicos e siglas desconhecidas e, quando utilizá-los, explicar o seu significado;

IX - Não usar termos discriminatórios ou pejorativos;

X - Reduzir comunicação duplicada;

XI - Organizar textos utilizando, quando pertinente, títulos, subtítulos e marcadores de tópicos;

XII - Usar, de forma complementar e quando pertinente, elementos não textuais, como ícones, pictogramas, infográficos, fluxogramas e outros.

Parágrafo único. A adoção das diretrizes descritas neste artigo não deve prejudicar a acessibilidade e o acesso à informação nos termos da legislação vigente. (ibidem)

Os princípios trazidos pela normativa encontram-se em consonância com o disposto pela teoria do legal design proposta por Margareth Hagan, que veremos de forma mais detalhada adiante. A normativa traz uma perspectiva de que, aliando o emprego de visualidade e a utilização de uma linguagem capaz de engajar o público ao qual se destina e mudando o foco do direito para não somente aqueles que lidam com ele desde um ponto de vista técnico e profissional, mas para todos aqueles a quem o direito acaba por impactar, o legislador deve promover formas de tornar o conteúdo jurídico uma esfera capaz de interferir na sociedade em termos de promoção de cidadania e autonomia.

#### **4 Legal Design: a teoria de Stanford**

Após observarmos como o legal design tem se apresentado perante a legislação brasileira, partimos para uma análise da teoria do legal design, buscando compreender sobretudo suas origens. Neste tópico, nos atentaremos ao trabalho desenvolvido por Margareth Hagan no Laboratório de Legal Design da Universidade de Stanford, nos Estados Unidos, tendo em vista que essa é a principal teoria que tem dado origem aos movimentos observados no cenário brasileiro.

Nesse sentido, destaca-se que o Legal Design Lab, laboratório de legal design da faculdade de direito de Stanford, é um projeto composto por uma equipe interdisciplinar formada pelos departamentos de direito e design da Universidade de Stanford. O Lab., pioneiro na pesquisa e utilização do design dentro do direito, utiliza o design centrado no ser humano com o objetivo de criar intervenções no poder judiciário, aliando métodos ágeis de desenvolvimento tecnológico à pesquisa empírica (Legal Design Lab, 2021). As atividades desenvolvidas pelo laboratório possuem três eixos principais que vão desde treinar profissionais e estudantes e pesquisar o sistema de justiça em termos de possibilidades de inovação para promoção da equidade, até o desenvolvimento de modelos de serviços jurídicos que sejam mais amigáveis, acessíveis e engajadores.

Os objetivos principais das intervenções promovidas pelo laboratório transitam entre aumentar a participação das pessoas no sistema jurídico, aumentar a capacidade de compreensão jurídicas das pessoas afim de facilitar sua atuação no sistema e melhorar a qualidade da justiça para os casos que tramitam nos tribunais estado-unidenses. Com isso, os projetos desenvolvidos pelo laboratório buscam garantir que as pessoas estejam dispostas a se envolver com o sistema jurídico, passando a entender seus direitos e tornando-se atores capazes de implantar esses conhecimentos em suas vivências e comunidades (Hagan, 2021)<sup>1</sup>.

#### **4.1 Análise do projeto “Legal Help FAQs”**

Um interessante exemplo que nos ajuda a aclarar sobre o universo do legal design e as propostas trazidas por Hagan é o “Legal Help FAQs on Eviction and

---

<sup>1</sup> HAGAN, Margaret. **Justice Innovation.** Justice Innovation. Disponível em: <<http://justiceinnovation.law.stanford.edu/>>. Acesso em: 30 set. 2021.

Landlord-Tenant Problems”, que em tradução livre significa “Perguntas frequentes de ajuda jurídica sobre despejo e problemas de locatário-proprietário”, projeto desenvolvido pelo Legal Design Lab<sup>2</sup> (Hagan, 2021). O projeto consiste em um site desenvolvido durante a pandemia de Covid-19 com o objetivo de auxiliar inquilinos que necessitam de Programas de Assistência de Aluguel. O problema da moradia é um problema social complexo na realidade norte-americana e que, durante a pandemia da Covid-19 se agravou, levando o governo a conceder fundos para ajudar famílias de baixa renda a pagarem aluguéis em atraso. Tratando-se de um país com um forte pacto federalista, diferentes estados concederam acesso a esses fundos de diferentes formas e com contornos legislativos próprios.

No projeto criado por Stanford, a proposta era, através do uso de linguagem simples, responder questões relacionadas a despejos durante a pandemia, esclarecendo dúvidas sobre a possibilidade de despejo, o tempo que o locatário possui para realizar o pagamento de aluguéis sem sofrer penalidades jurídicas, bem como aclarar outros direitos referentes à temática que poderiam ser suscitados perante a justiça. O projeto disponibilizou um banco de dados nacional composto por uma listagem de grupos de assistência jurídica, sites de autoajuda em tribunais e listagem de programas de aluguel de emergência (emergency rental programs) (Stanford University, 2021)<sup>3</sup>.

A *homepage* onde constam as informações consiste em um design minimalista, com uma paleta sóbria e está composta por informações nichadas onde o usuário pode facilmente digitar o estado onde mora e ter acesso a questões relativas à legislação de despejos. Digitando, por exemplo, “Arizona”, um dos estados federados, a busca do site retorna, primeiramente, um aviso de que o site disponibiliza informações legais que não se tratam, todavia, de aconselhamento jurídico, indicando que o usuário deve verificar com tribunais e outros profissionais habilitados sobre informações específicas e atualizadas. A página, ainda, indica a existência da

---

<sup>2</sup> HAGAN, Margaret. **Justice Innovation**. Justice Innovation. Disponível em: <<http://justiceinnovation.law.stanford.edu/>>. Acesso em: 30 set. 2021.

<sup>3</sup> STANFORD UNIVERSITY. Legal Help FAQs: legal help faqs on eviction and landlord-tenant problems. Legal Help FAQs on Eviction and Landlord-Tenant Problems. 2020. Disponível em: <https://legalfaq.org/>. Acesso em: 30 set. 2021.



possibilidade de “rent relief”, ou seja, de financiamento público do aluguel, apresentando um índice com determinadas situações, quais sejam: a) Possibilidade de proteção da habitação em razão da Covid-19; b) O que fazer em caso de recebimento do aviso de despejo; c) O que fazer em caso de processo judicial de despejo; d) Como conseguir ajuda para recorrer aos fundos de assistência.

Cada um dos tópicos exibidos na página apresenta informações relacionadas à pergunta principal, subdividindo-se em outras perguntas, que são respondidas por meio de uma linguagem acessível e em formato de tópicos. A página, fornece, ainda, diversos links de acesso a detalhamentos relacionados ao tópico e outras ações, como por exemplo, hiperlinks com a mensagem “encontre ajuda jurídica para proteger seus direitos”, que direciona a uma outra página onde são fornecidas informações de acesso a órgãos judiciais, grupos locais de ajuda legal e outros serviços.

O projeto “Legal Help FAQs on Eviction and Landlord-Tenant Problems” se demonstra como um exemplo capaz de demonstrar as possibilidades que a união de direito, tecnologia e design podem produzir. A complexidade da informação jurídica, quando abordada a partir de uma perspectiva que busca empoderar o usuário aclarando caminhos e traçando conexões necessárias é um instrumento eficaz para a produção de um universo em que o direito seja parte da realidade, produzindo efeitos no âmbito da eficácia da norma jurídica. Embora a atividade jurídica seja permeada de necessidades técnicas que por vezes exigem a necessidade do uso de jargões específicos e técnicas legislativas que se imbricam em infundáveis labirintos que só aqueles que operam o direito conseguem entender, o direito é também componente de uma realidade atrelada ao convívio social, que opera em termos de modelagem da vida e das formas de existir no mundo.

O FAQ criado pelo Lab não somente promove o esclarecimento da legislação através de uma linguagem acessível, transformando conteúdo técnico-jurídico em informação capaz de atingir um amplo espectro de pessoas, tenham essas manejo ou não de linguagem jurídica, mas também possui mecanismos que podem ser analisados da perspectiva do que em design é conhecido como “call-to-action”, ou seja, mecanismos que permitem que o usuário possa avançar em uma ação caso tenha consciência de que será benéfico para ele fazê-lo. A disponibilização de uma base de dados que permite que o usuário dê prosseguimento caso compreenda que

seu direito foi violado, está ameaçado ou pode ser postulado é uma forma de garantir que a informação não somente será educativa, mas efetiva em termos de promoção do direito que protege o bem jurídico envolvido, qual seja, a habitação.

#### **4.2 Design da comunicação jurídica: o método do Legal Design Lab**

O Design da Informação, para Jorente, Pádua e Nakano (2010), deve ser entendido como a disciplina que busca preparar informações para a utilização eficaz e eficiente em três diferentes contextos, quais sejam: a) Desenvolver documentos que sejam compreensíveis, precisos e rapidamente recuperáveis, além da sua transformação fácil em ações efetivas; b) Projetar interações por meio de equipamentos que sejam naturais, fáceis e agradáveis; c) Permitir que as pessoas consigam se orientar em um espaço tridimensional com facilidade e conforto, sendo esse espaço principalmente o espaço urbano, mas também o espaço virtual. Os autores, ainda, destacam que

projetar experiências de interação e uso de informação em ambientes informacionais que sejam eficazes, requer não apenas uma consciência das características cognitivas do indivíduo, mas uma compreensão clara de como os agentes percorrerão os caminhos na realização dessa interação com as informações. (JORENTE, PÁDUA, NAKANO, 2010).

Embora muitas vezes utilize-se o termo design da informação para especificar a utilização de recursos visuais para a transmissão de informação jurídica, ao abordar a metodologia utilizada pelo Legal Design Lab. (2021), o projeto descreve que fazem o uso de “design de comunicação”, que seria a utilização de cores, textos, composições e outros elementos para transmitirem mensagens ao usuário de forma efetiva. Nesse sentido, em sua *homepage* “Legal Design Toolbox”, descrevem que o design visual e o design gráfico são subconjuntos do design de comunicação, que faz o uso de elementos visuais para transmitir informações e emoções ao público-alvo. No mundo jurídico, costumamos usar o design para comunicar informações complexas de forma a ajudar o usuário a entender melhor informações complexas e também para ajudar o usuário a tomar melhores decisões por si mesmo.

O projeto aborda que o design pode ajudar a:

- I) Projetar um novo tipo de organização ou sistema;
- II) Criar serviços para melhorar a experiência de seus usuários;

- III) Inventar um novo produto para atender às necessidades e aspirações de seus usuários;
- IV) Mudar os comportamentos;
- V) Construir uma campanha de marca para melhorar sua própria posição;
- VI) Comunicar informações a seus usuários de uma forma mais envolvente, audaciosa e clara;
- VII) Pesquisar e apresentar conhecimento para usar na tomada de decisões estratégicas.

Em termos de processo, descrevem que ao utilizar a visualidade pode-se ter em mente 4 grandes objetivos, quais sejam:

- a) “Way finder”, para mostrar os caminhos que o usuário pode seguir e um guia de como percorrê-los
- b) “Educação”, para explicar um conceito ou sistema para que o usuário o compreenda melhor;
- c) “Criar estratégia”, para ajudar o usuário a decidir o que fazer em uma situação específica, fazendo escolhas de maior qualidade;
- d) “Branding”, para transmitir uma sensação de emoção ou valores capazes de engajar o público.

Para atingir esses objetivos, apresentam algumas possibilidades de instrumentalização da visualidade, quais sejam: a) Linha do tempo; b) Anotações; c) Mapas: mapa de jornada, mapas mentais, mapa organizacional; d) Storyboard: quadrinhos; e) Fluxograma: árvore de decisão; f) Tabela: Diagrama de raia/Pista de natação; lista de controle; g) Gráfico: 2x2; gráfico de Gantt; h) Infográfico: Sketch note.

O projeto, ainda, desenvolveu uma página que disponibiliza iconografia própria, chamada “Icons for legal help”, que podem ser baixados por usuários da rede de computadores. Além disso, disponibilizam uma lista de ferramentas, sites, softwares e tutoriais diversos, como por exemplo, “Como criar formulários PDF interativos com o Acrobat Pro”, “Automatizar Excel: diagrama de fluxograma com Visio” e “XMind: software para diagramação e mapeamento”, ferramentas úteis para tornar o dia-a-dia dos advogados mais dinâmico, automatizando rotinas e tarefas repetitivas.

As ferramentas disponibilizadas pelo laboratório, bem como o conceito apresentado de design da comunicação parecem estar estritamente relacionados com

a proposição de diversos teóricos do design da informação. Lipton (2007 apud DICK, GONÇALVES, VITORINO, 2017), por exemplo, propõe oito princípios gerais ao design da informação, quais sejam, a) Consistência para reforçar semelhança entre similares; b) Proximidade, para gerar relações espaciais entre os elementos; c) Segmentação, para agrupar e separar elementos relacionados em partes; d) Alinhamento, para gerar relação entre os elementos; e) Hierarquia, afim de classificar a importância das informações; f) Estrutura, para tornar as partes sequenciais; g) Equilíbrio e Fluxo de Leitura, para direcionar adequadamente o olhar; e, h) Clareza, para adequar a redação ao público da mensagem, bem como garantir a legibilidade e leiturabilidade do documento.

Por sua vez, Pettersson (2012 apud DICK, GONÇALVES, VITORINO, 2017), apresenta uma série de diretrizes de design da informação, separadas em quatro grupos: funcionais, administrativos, estéticos e cognitivos. Os princípios funcionais são os que dizem respeito diretamente à forma de comunicar a mensagem, sendo (i) Definição do Problema; (ii) Estrutura; (iii) Clareza; (iv) Simplicidade; (v) Ênfase; e (vi) Unidade. Os princípios administrativos estão relacionados à administração do projeto, sendo (i) Acesso; (ii) Custos; (iii) Ética; e (iv) Qualidade. Os princípios estéticos: se relacionam com a estética do projeto, sendo (i) Harmonia e (ii) Proporção Estética. Por fim, os princípios cognitivos se referem à compreensão e da significação da mensagem pelo indivíduo, sendo (i) Atenção; (ii) Percepção; (iii) Processamento; e (iv) Memória.

Os conceitos apresentados pelos autores ajudam a contornar o que Frascara (2004 apud DICK, GONÇALVES, VITORINO, 2017) define como “ruído”, de forma que um dado, elemento base de qualquer informação, quando inserido em um determinado contexto pode se tornar informação, porém em outro pode ser considerado um ruído. A definição de ruído, por sua vez, é interessante para a compreensão do papel que o legal design pode desempenhar na codificação da linguagem jurídica afim de atingir seus destinatários. Nesse sentido,

[O ruído] ocorre quando há a presença de códigos que o público não compreende, informações irrelevantes, elementos obliterantes ou a falta de qualidade técnica. Desse modo, um ruído é qualquer distração que ocorra entre a informação e o indivíduo, interferindo com distorção, obliteração ou ocultação da mensagem.

O ruído, como explica o autor, pode se manifestar puramente em nível visual, tendo em vista os elementos ou técnicas que obscureçam a visibilidade do estímulo que apresenta a informação, ou também pode ser causado em um

nível semântico, quando a lógica da mensagem não corresponde à cultura cognitiva do público pretendido. (FRASCARA, 2004 apud DICK, GONÇALVES, VITORINO, 2017).

Esses princípios do design da informação, quando orientados para a transformação de documentos jurídicos, podem ser eficazes para tornar o direito uma instância ativa capaz de conduzir a ressignificação social de diversos setores. Tornando a informação jurídica mais clara e acessível, supera-se obstáculos relacionados à compreensão da norma. Quando a informação é absorvida de forma eficaz, o usuário de produtos e serviços jurídicos torna-se empoderado e capaz de tomar melhores decisões. É nesse sentido que se visualiza o exposto por Pagnan, et al (2019), de que o exercício do design centrado no ser humano é uma forma de humanização.

## **5 A busca por uma definição de legal design para uma realidade brasileira**

Após a visualização de como a normativa brasileira tem lidado com o tema do legal design e da visual law, bem como a forma como essa prática tem se dado no contexto de Stanford, neste capítulo abordamos o legal design em sua dimensão teórica, trazendo elementos que nos ajudem a conceituar sua dimensão histórica e seu panorama futuro. Assim, buscamos compreender questões simples como o que é legal design, de onde surgiu e quais os caminhos possíveis para sua efetiva aplicação dentro do contexto brasileiro.

Para tanto, importante compreender que o legal design se constitui como campo do saber capaz de articular as tecnologias digitais e linguísticas dentro do direito, com o fim de transformá-lo de forma adequada às necessidades sociais. O legal design propõe uma aproximação entre direito e design com o objetivo de promover inovação jurídica. Dentro dos principais pontos propostos por Margareth Hagan (2021), a principal teórica da área, encontra-se a ideia do design centrado no ser humano, termo que advém do inglês “user-centered design”, que ficou conhecido nos anos 1980, através das obras de Donald Norman. A partir da adoção dessa ótica, o design passou a inserir o ser humano no processo de design, assumindo que os designers, por si mesmos, não seriam capazes de apreender todas as nuances que impactam o usuário. Sendo assim, insere-se o usuário como um participante ativo do

processo, de forma a tornar os produtos e serviços gerados pelos processos de design mais humanizados (PAGNAN et al., 2019).

O legal design também possui uma dimensão de proposição ferramental para lidar com o direito, sobretudo representado pelas ferramentas e métodos propostos pelo design thinking, mas também possui uma dimensão de cultura, de forma que propõe novas formas de atuação jurídica, orientadas por um direito preventivo, amigável e com uma cultura de compartilhamento entre seus diferentes atores. Em manifesto realizado pelo Legal Design Alliance (2021) e assinado por grandes nomes da área, como Stefania Passera e Margareth Hagan, destaca-se que o legal design requer uma mudança de paradigma nas atitudes, objetivos e abordagens dos advogados. O manifesto lista atitudes, objetivos e abordagens úteis ao legal design. Em termos de atitudes, o manifesto aborda que o legal design deve ser centrado no ser-humano, pautado pela proatividade, por uma cultura de prevenção e de conscientização dos direitos, focada na eficácia e composta por equipes interdisciplinares. As atitudes ainda envolvem o aprender pelo fazer, ou seja, uma cultura voltada à experimentação, o embasamento em teorias científicas e, ainda, uma cultura voltada ao acesso aberto de dados e softwares.

O legal design, ainda, nos ajuda a entender o direito como fenômeno permeado por determinadas “formatações”, que através de ferramentas propostas pelo design, aqui entendido como fenômeno de comunicação capaz de estabelecer relações e converter significados (LANDIM, 2010), podem ser alteradas e manejadas. O legal design atua articulando direito, tecnologia e design e é inegável sua relação com a dimensão visual, de forma que está estritamente relacionado à aplicação de técnicas que questionam os sentidos da visualidade e da estética dentro do Direito. Essa relação entre elementos visuais e o direito, porém, não é nova e é trazida, principalmente, por Desmond Manderson, em “Law and the visual” (2018), de forma que o autor aponta que as relações entre direito e visualidade se dão, pelo menos, desde Hamurabi, de forma que a pedra onde estavam as estipulações do código continham elementos que podem ser considerados visuais e, portanto, podem ser também objeto de uma apreciação pela teoria do design.

A articulação dessa relação entre direito e visualidade, portanto, é um dos objetos do legal design, que busca, através da criação de personas às quais se

direcionam diferentes objetos e produtos jurídicos, que vão desde a prestação de serviços advocatícios até a construção de portais de comunicação digital, criar artefatos que se adequem melhor às necessidades dos usuários do direito. Nesse sentido, faz a estruturação da informação jurídica relacionando-a a outros saberes, tratando o direito como um fenômeno de comunicação.

A estruturação do saber jurídico de forma concatenada se dá através da arquitetura da informação jurídica, que deverá ser feita ao lado do “legal design” afim de produzir conteúdo lógico-semântico hábil a promover emancipação através do empoderamento cidadão. Nesse sentido, é imprescindível compreender o direito como linguagem e como fenômeno de comunicação. É nessa articulação que podemos compreender essa relação estrita entre a visualidade e a linguagem.

Assim, apesar de todos os impactos trazidos pela automação de tarefas e pela digitalização do universo jurídico público e privado, é imprescindível para a teoria do legal design compreender que o direito se constitui, sobretudo, de maneira linguística. Nesse sentido, importa compreender o saber jurídico como um saber tecnológico: é técnica e método, envolve materiais, ferramentas e processos que, para serem bem manuseados têm necessidade de um conhecimento específico. Embora enquanto fenômeno social o direito esteja presente em diversos âmbitos da existência, enquanto tecnologia a ser dominada, o direito é um saber que é restrito a uma elite. E enquanto tecnologia, não é possível conceber o direito sem o seu objeto: o texto, a linguagem, seja essa linguagem escrita, seja essa linguagem visual ou simbólica.

Em relação ao texto, a história da construção da linguagem jurídica como hoje a conhecemos remete à história jurídica europeia. Antes do período caracterizado pela recepção do direito romano, havia a existência de juristas “populares” (*judices idiotae*, *judices sine litteras*) e a escolha desses juízes dava-se, sobretudo, pela autoridade social que exerciam em determinado local. Esses juristas populares, sem formação letrada, tiravam o fundamento de suas decisões de sua aprendizagem prática, de sua consciência e do direito tradicional da terra que, em geral, era comunitariamente reconhecido. Na história do direito europeu a ascensão do direito letrado sobre o vulgar vem em nome da adoção de uma racionalidade científica, que afaste a parcialidade e traga uma segurança maior. Hespanha (2012, p. 174) ensina que,

Os novos juristas letrados, titulares do saber do direito comum, tentavam desalojar os juristas tradicionais, depositários de tradições jurídicas locais consuetudinárias. O seu argumento é, como vimos, o da perfeição, racionalidade e tecnicismo do direito romano, que opunham à rusticidade dos direitos locais e à parcialidade, ignorância e irracionalidade dos juízes e juristas tradicionais. As práticas locais eram consideradas como abusos e deturpações; os juízes locais, como parciais e dominados por grupos; os juristas leigos, como “râbulas” ignorantes e manhosos. Ou seja, a literatura jurídica acadêmica procurava continuamente desvalorizar o mundo dos direitos locais e tradicionais como um “mundo dos rústicos” e os seus técnicos de direito como selvagens e ignorantes, ao mesmo tempo que celebrava o esplendor e a perfeição do direito dos letrados.

Após a Idade Média, com especial influência do direito canônico, observa-se o nascimento do processo moderno e escrito, detalhe que acaba por contribuir sobremaneira no afastamento dos leigos da práxis do direito. O saber jurídico vai, aos poucos, distanciando-se da cultura popular, tornando-se um saber científico, com uma linguagem específica. A escrita, que não era uma tecnologia dominada pela maior parte da população, contribui para a profissionalização do direito, ou seja, o papel que era exercido pelos juízes populares e seus assessores, passa a ser ocupado por profissionais qualificados e letrados. Numa época de analfabetismo generalizado, o direito urge enquanto técnica escrita.

A questão do distanciamento da linguagem jurídica dos anseios e necessidades populares, se é realidade nos países europeus, nos países latino-americanos como o Brasil ainda enfrenta desafios maiores. As práticas e institutos jurídicos, que nos países de origem foram frutos de milênios de amadurecimento histórico e social, debates e processos, perdem essa característica nos países latinos, para onde são “importados” com o colonialismo: são verdadeiros moldes a serem anexados, muitas vezes, a realidades inteiramente distintas dos locais onde se desenvolveram.

É importante destacar que as características da linguagem jurídica não se restringem aos textos, mas abrangem também, por exemplo, as vestimentas dos servidores do judiciário: os trajes rigorosos, as togas, capas e becas dos magistrados, a exigência do uso de paletós e das vestimentas talaras aos advogados. Nesse aspecto, é notório, ao menos no Brasil, a questão da importação de práticas que não se relacionam com a realidade prática. É o caso da exigência de uso de paletós em cidades como Cuiabá e Manaus, que possuem temperaturas extremamente elevadas. Neste rol peculiar de construções do judiciário, entra também a própria arquitetura dos



fóruns e das salas de audiência, que acabam formando uma barreira, muitas vezes literal, com aqueles que estão ali para terem suas lides apreciadas pelo poder judiciário. Em nome do “decoro”, justificam-se dogmas e atitudes que acabam por compor um cenário onde o direito é um saber apartado da realidade popular, com uma linguagem escrita e simbólica sacralizada, conservadora e, invariavelmente, excludente.

Todos esses aspectos podem ser apreciados pelo design, que, “como significado de comunicação, é capaz de converter tantos significados quantos formos capazes de transmitir” (LANDIM, 2010, p. 22). A conceituação de design trazida por Landim (ibidem) ainda nos faz compreender o design como prática emancipatória, desde que, alerta a autora “participe do desenvolvimento de produtos que promovam o aperfeiçoamento, a autoexpressão e a soberania dos indivíduos e das sociedades, inclusive daqueles que vivem em condições de pobreza e à margem dos mercados econômicos”.

É nesse sentido de compreender que design é a capacidade de conversão de significados que devemos entender que o direito já tem um design. E sempre o teve. O design não é algo que iremos inserir no direito, como uma esfera nova ou apartada, mas é algo que ele possui, por sua natureza. O legal design, por sua vez, é a área do saber que, dominando esse conceito e essa certeza, articula e utiliza ferramentas do design para melhorar a forma como o design do direito impacta a sociedade.

## **5 Considerações finais**

Falar de uma articulação do design para o direito é se deparar com questões como "o que serão dos juízes sem as togas?". Alguns perguntam. Outros, maravilhados pelas possibilidades, resolvem insistir na mensagem de que é preciso que o mundo da justiça se torne mais permeável, que o direito seja cognoscível, digerível, cotidiano, achado em ruas, gabinetes, aldeias e outros lugares tais. A ética, compreendida enquanto reflexão sobre a práxis e como a busca pelos valores que sustentam as formas e as decisões, apresenta-se como caminho para o questionamento das ações embasadas no pragmatismo e naquilo que diz que o que está é como sempre foi.

É só a partir desse questionamento que conseguimos caminhar por lugares que priorizem a defesa da cidadania, da autonomia e da liberdade, em contraposição às formas de violência, discriminação e exploração que estão postas e que o direito também sustenta. A ética serve, assim, como lugar de análise do legal design. Ao questionar as formas que nos foram dadas e se encontram embasadas em teorias, lugares e saberes e alocá-las em outros lugares, teorias e saberes, o legal design e suas devidas premissas se constitui como uma proposta ética para o sistema de justiça. Para tanto, precisa estar referenciado em bases que provém do direito e do design e que explorem seus limites e possibilidades dentro do potencial radical que o legal design possui: o de se constituir como pilar de acesso à cidadania.

Decência e boniteza de mãos dadas é um conceito de Paulo Freire para explicar como ética e estética se imbricam no processo educativo e, juntas, promovem mudanças capazes de trazer maior autonomia aos métodos relacionados ao aprender. É, ainda, nesse capítulo de “Pedagogia da Autonomia”, denominado “ensinar exige ética e estética” que ele nos alerta que “divinizar ou diabolizar a tecnologia ou a ciência é uma forma altamente negativa e perigosa de pensar errado” (FREIRE, 1996, p. 18). Nesse mesmo sentido, Castells, no prólogo de “A Rede e O Ser” (CASTELLS, 1999, p. 43), declara: “é claro que a tecnologia não determina a sociedade (...). A tecnologia é a sociedade”. Nesse mesmo sentido, Gil, ao propor uma discussão sobre o etnocentrismo, ressalta o trazido por Pepert (GIL, 2017 apud PEPERT, 1990, p. 7), de que a tecnologia, quando isolada da cultura torna-se conhecimento técnico e não integrado, mas que quando integrada à cultura torna-se elemento desta e ganha uma dimensão dotada de diversas potencialidades.

Freire segue, no capítulo adiante dizendo que “as palavras a que falta a corporeidade do exemplo pouco ou nada valem. (...) Não é possível ao professor pensar que pensa certo, mas ao mesmo tempo perguntar ao aluno se ‘sabe com quem está falando’” (FREIRE, 1996, p. 20). Isso vale, de igual para igual, quando falamos da mudança do direito e suas formas. Basta substituir professor por juiz/advogado. O legal design que é só papel, não convence. Precisa também de corporeidade. De acolhimento fático. Da sua dimensão cultural. Não há porque se falar apenas das formas. Não há porque propor uma nova estética, sem questionar a dimensão daquilo que a constitui.

Quando eliminamos a dimensão da cultura que o legal design propõe - ou seja, uma cultura da mediação, da escuta, da prevenção, do 'open', do creditar, do trazer outras formas de confiar - eliminamos qualquer possibilidade de mudança que o legal design pode promover.

Quando falamos de legal design, a decência e a boniteza têm que estar lado a lado. Propor um novo direito, pintado em tons de rosa, azul, verde ou vermelho exige uma postura ética. O legal design precisa esclarecer dentro de uma perspectiva semiótica as mudanças que propõe. Explicar quem seu design aproxima e afasta. Propor design como sinônimo de comunicação (LANDIM, 2010) e legal design como uma mudança na forma de observar e aprimorar relações comunicativas que envolvem o Direito permite que da articulação entre direito design, surja um outro direito.

Nesse trabalho, que não permite exaurir o tema, mas apenas sondá-lo em suas diversas nuances e tons, buscamos compreender a relação entre direito, design e tecnologia afim de contribuir para a formação de uma realidade jurídica hábil a emancipar seres humanos, tornando-os os destinatários do sistema jurídico. Para tanto, o arsenal oferecido pela inserção de visualidade e pela modulação da comunicação jurídica mostra-se como um caminho possível e propositivo para o futuro do direito.

## Referências bibliográficas

- AZEVEDO, Bernardo. **Como o Visual Law pode revolucionar a forma de peticionar em juízo**. Disponível em: <<https://bernardodeazevedo.com/conteudos/visual-law-pode-revolucionar-a-forma-de-peticionar/>>. Acesso em: 1 out. 2021.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Provimento nº 59/2020**. Disponível em: <<https://www.tjma.jus.br/atos/cgj/geral/500429/205/pnao>>. Acesso em: 1 out 2021.
- CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 347 de 13/10/2020**. Dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário. Online. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3518>. Acesso em 13/10/2021.
- CRAVEIRO, Gisele; GIL, Adeline Gabriela Silva. Design Participativo em tecnologias cívicas: Um olhar sobre o processo de design do 'Cuidando do Meu Bairro'. In: Temas emergentes: design participativo para problemas socio-urbanos - Simpósio Brasileiro de Sistemas de Informação (SBSI), 17., 2021, On-line. **Anais** [...]. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2021. p. 217-224. DOI: <https://doi.org/10.5753/sbsi.2021.15382>.
- Denardin, A., F. G. Teixeira, and J. L. F. Aymone, Animações Interativas Para Criminalística, 10º Congresso Brasileiro de Pesquisa e Desenvolvimento em Design. **Anais...**, São Luiz, MA, pp. – 2012.
- DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO. **Instrução Normativa nº 55/2021**. Altera a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, e revoga dispositivo da Instrução Normativa nº 82, de 19 de fevereiro de 2021. Online. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-drei-n-55-de-2-de-junho-de-2021-324805409>>. Acesso em 10/10/2021.
- Dick, M. E., Gonçalves, B. S., & Vitorino, E. V. (2017). Design da informação e competência em informação: relações possíveis | Information design and information literacy: possible relationships. **InfoDesign - Revista Brasileira De Design Da Informação**, 14(1), 1–13. <https://doi.org/10.51358/id.v14i1.500>
- FRASCARA, J. 2004. **Communication design: principles, methods, and practice**. New York: Allworth Press.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 25 ed. São Paulo. Paz e Terra, 1996.
- GIL, Adeline G. S. **Cartografias das atuais condições de criação de sistemas interativos**: por um design aberto e evolutivo. Tese (doutorado) – Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, Instituto de Artes, Campinas, SP, 2017.

Disponível em: <<http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/325694>>. Acesso em: 2 set. 2018.

HAGAN, Margaret. **Justice Innovation**. Justice Innovation. Disponível em: <<http://justiceinnovation.law.stanford.edu/>>. Acesso em: 30 set. 2021.

HAGAN, Margareth. **Law By Design**. Disponível em: <<https://lawbydesign.co/>>. Acesso em: 1 out. 2021.

HAGAN, Margareth. **Legal Design Alliance**. Legal Design Alliance. Disponível em: <<https://www.legaldesignalliance.org/>>. Acesso em: 1 out. 2021.

HARADA, Fernanda Jordani Barbosa; CHAVES, Iana Garófalo; CROLIUS, Wilhelmina Adams; et al. O design centrado no humano aplicado: a utilização da abordagem em diferentes projetos e etapas do design. In: **Blucher Design Proceedings**. Belo Horizonte, Brasil: Editora Blucher, 2016, p. 1254–1266. Disponível em: <<http://www.proceedings.blucher.com.br/article-details/24343>>. Acesso em: 29 set. 2021.

HESPANHA, A. M. **A Cultura Jurídica Europeia**. Coimbra: Almedina, 2012.

JORENTE, Maria José Vicentini; PADUA, Mariana Cantisani; NAKANO, Natalia. O design da informação como recurso interdisciplinar da curadoria digital em contextos complexos da ciência da informação. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 24, p. 35–58, 2020.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **1º Hackathon LIODS/CNJ**. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/agendas/1o-hackathon-liods-cnj/>>. Acesso em: 01 out. 2021.

JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA. **Portaria 2/2021 JFBA**. Regulamenta, no âmbito do Juizado Especial Federal Adjunto à Vara Única da Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA, o fluxo da INSTRUÇÃO DOCUMENTADA, com possibilidade de utilização de recursos de Visual Law, nos processos que tratam de benefícios previdenciários envolvendo segurados especiais, com contestação qualificada pela Procuradoria do INSS como "TIPO2 - possibilidade de acordo". Online. Disponível em <[https://portal.trf1.jus.br/data/files/78/00/8D/9C/2111A710ECF0F0A7F32809C2/port\\_022021.pdf](https://portal.trf1.jus.br/data/files/78/00/8D/9C/2111A710ECF0F0A7F32809C2/port_022021.pdf)>. Acesso em 10 de outubro de 2021.

LANDIM, Paula da Cruz. **Design, empresa, sociedade**. [s.l.]: Editora UNESP, 2010. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/vtxgm>>. Acesso em: 1 out. 2021.

Legal Design Lab. **Legal Design Lab**. Disponível em: <<https://www.legaltechdesign.com/>>. Acesso em: 30 set. 2021.

LIPTON, R. **The Practical Guide to Information Design**. Hoboken: Wiley, 2007.

MANDERSON, Desmond (Org.). **Law and the visual: representations, technologies, and critique**. Toronto: University of Toronto Press, 2018.

MOREIRA, Marcelo Rasga; KASTRUP, Érica; RIBEIRO, José Mendes; et al. O Brasil rumo a 2030? Percepções de especialistas brasileiros(as) em saúde sobre o potencial de o País cumprir os ODS Brazil heading to 2030. **Saúde em Debate**, v. 43, p. 22–35, 2020.

Novas profissões jurídicas: você está preparado para o futuro da advocacia? Disponível em: <<https://www.ultimatum.com.br/novas-profissoes-juridicas-voce-esta-preparado-para-o-futuro-da-advocacia/>>. Acesso em: 1 out. 2021.

PAGNAN, Andréia Salvan; SIMPLÍCIO, Giovana Costa; SANTOS, Valéria Carvalho; REZENDE, Edson José Carpintero. Design centrado no usuário e seus princípios éticos norteadores no ensino do design. **Estudos em Design**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 1, p. 131-17, 2019.

PECK, Patrícia. **Direito digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PETTERSSON, R. 2012. **It Depends: ID – Principles and guidelines**. 4. ed. Tullinge, Sweden.

**PGE-PE dá início ao Projeto Aurora, de inteligência artificial**. Disponível em: <<https://www.folhape.com.br/colunistas/blogdafolha/pge-pe-da-inicio-ao-projeto-aurora-de-inteligencia-artificial/14744/>>. Acesso em: 1 out. 2021.

SCHOOL, Stanford Law. **What is Computational Law?** Stanford Law School. Disponível em: <<https://law.stanford.edu/2021/03/10/what-is-computational-law/>>. Acesso em: 1 out. 2021.

STANFORD UNIVERSITY. **Legal Help FAQs: legal help faqs on eviction and landlord- tenant problems**. Legal Help FAQs on Eviction and Landlord-Tenant Problems. 2020. Disponível em: <https://legalfaq.org/>. Acesso em: 30 set. 2021.

SUSSKIND, Richard E. **Tomorrow's lawyers: an introduction to your future**. Second edition. Oxford, United Kingdom: Oxford University Press, 2017.

**TJRJ adota modelo inovador nas cobranças de tributos municipais**. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/5771753>>. Acesso em: 1 out. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. **Provimento nº 45/2021**. Dispõe sobre o tratamento e proteção de dados pessoais pelos delegatários dos serviços extrajudiciais de notas e de registro de que trata o art. 236 da Constituição da República, em cumprimento à Lei Federal nº13.709/2018. Online. Disponível em: <<http://www.tjes.jus.br/corregedoria/2021/04/09/provimento-no-45-2021-disp-09-04-2021/>>. Acesso em 2 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Portaria nº 91/2021**. Regulamenta o uso de linguagem simples e de direito visual no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF. Online. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2021/portaria-conjunta-91-de-01-09-2021>. Acesso em 08 de outubro de 2021.

UBERLÂNDIA, Lab. de Direito e Design - Universidade Federal de. **Instagram**. 2021. Disponível em: [https://www.instagram.com/labdireitodesign/?utm\\_medium=copy\\_link](https://www.instagram.com/labdireitodesign/?utm_medium=copy_link). Acesso em: 14 out. 2021.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ciência da Informação**, v. 29, p. 71–77, 2000.